



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.660 - DF (2009/0185869-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : ADILSON PINHEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ANISTIA CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA DE ATOS POLÍTICOS DA DITADURA MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS À CATEGORIA DOS AERONAUTAS POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS, AFASTADAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA ACOLHIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO A LEGITIMAR A UTILIZAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Hipótese de mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na não extensão ao impetrante do reajuste de 8% (oito por cento), proveniente de Convenção Coletiva de Trabalho, concedido à categoria de aeronautas a que pertence, em afronta ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.559/02.
2. A legitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é manifesta, porquanto compete a ele efetivar o pagamento das reparações econômicas concedidas a civis a título de anistia, conforme o cânon do art. 18 da Lei n. 10.559/2009.
3. A decadência não se aperfeiçoou, porquanto a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento do reajuste salarial concedido aos aeronautas da ativa, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente.
4. No concernente à alegação de inadequação da via eleita por incidência das súmulas de n. 269 e 271, a pretensão não merece guarida, na medida em que o impetrante não pleiteia verba pretérita, mas expressa e exclusivamente os reajustes devidos a partir da impetração do *mandamus*.
5. Por outro lado, no caso *sub examinem*, a impropriedade da ação mandamental se faz presente por fundamento diverso, qual seja, a inexistência de ato omissivo da autoridade impetrada, em razão da impossibilidade do pagamento dos reajustes salariais pleiteados ante a ausência de autorização legislativa e de disponibilidade orçamentária para tanto.
6. Mandando de segurança extinto sem exame de mérito em face da impropriedade da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.660 - DF (2009/0185869-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **ADILSON PINHEIRO PIMENTEL**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO TURAZZA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Pinheiro Pimentel contra suposta omissão praticada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no tocante ao reajuste do valor da prestação mensal paga em decorrência de anistia concedida com base na Lei 10.559/2002.

Afirma o impetrante que obteve o reconhecimento expresso de sua condição de anistiado político por intermédio da Portaria n. 553, de 8 de março de 2007, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, e que a respectiva reparação econômica mensal lhe foi concedida com base no seu último vínculo empregatício, de Chefe de Comissário de Vôo (aeronauta).

Nesse contexto, alega que a categoria de aeronautas a que pertence foi beneficiada com reajuste de 8% (oito por cento) a partir de 1 de dezembro de 2008, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, e que tal benefício não foi a ele estendido, em afronta ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.559/02.

Por fim, acrescenta que deixou de receber o valor de R\$ 10.930,20 (dez mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos) até a presente data, mas está ciente de que o mandado de segurança não se presta para a ação de cobrança e que só gera efeitos a partir de sua impetração.

O impetrado prestou informações às fls. 93-104, sustentando, em suma: i) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois não praticou ato ou omissão ensejadora de direito do impetrante; ii) inadequação da via eleita para cobrança de débitos pretéritos, por ausência de prova pré-constituída e incidência das Súmulas 269 e 271/STF; iii) decadência do direito, porque o ato atacado previu o reajuste salarial a partir de 1º de dezembro de 2008, enquanto que o *writ* só foi impetrado em 21 de setembro de 2008; iv) quanto ao mérito, inexistente direito líquido e certo a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparado por mandado de segurança, em razão da ausência de autorização legal e de previsão orçamentária para o reajuste salarial pleiteado.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fl. 108-112), em ementa assim sintetizada:

Administrativo. Anistia (Lei nº 10.559/02). Prestação mensal concedida no valor dos vencimentos de Chefe de Comissário de Vôo, último emprego exercido pelo impetrante antes de ser atingido pelos atos da denominada ditadura militar. Alegação de possuir direito líquido e certo ao reajuste de 8% concedido à categoria dos aeronautas por força de Convenção Coletiva de Trabalho. Ilegitimidade passiva (artigo 10 da Lei nº 10.559/02): "Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei"). Inexistência de direito líquido e certo. Descabe estender às prestações mensais percebidas à título de anistia política o reajuste concedido em Convenção Coletiva de Trabalho, por absoluta ausência de previsão legal. Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ilegitimidade passiva) e, caso ultrapassado esse óbice, pela denegação da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.660 - DF (2009/0185869-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ANISTIA CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA DE ATOS POLÍTICOS DA DITADURA MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS À CATEGORIA DOS AERONAUTAS POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS, AFASTADAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA ACOLHIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO A LEGITIMAR A UTILIZAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Hipótese de mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na não extensão ao impetrante do reajuste de 8% (oito por cento), proveniente de Convenção Coletiva de Trabalho, concedido à categoria de aeronautas a que pertence, em afronta ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.559/02.

2. A legitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é manifesta, porquanto compete a ele efetivar o pagamento das reparações econômicas concedidas a civis a título de anistia, conforme o cânon do art. 18 da Lei n. 10.559/2009.

3. A decadência não se aperfeiçoou, porquanto a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento do reajuste salarial concedido aos aeronautas da ativa, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente.

4. No concernente à alegação de inadequação da via eleita por incidência das súmulas de n. 269 e 271, a pretensão não merece guarida, na medida em que o impetrante não pleiteia verba pretérita, mas expressa e exclusivamente os reajustes devidos a partir da impetração do *mandamus*.

5. Por outro lado, no caso *sub examinem*, a impropriedade da ação mandamental se faz presente por fundamento diverso, qual seja, a inexistência de ato omissivo da autoridade impetrada, em razão da impossibilidade do pagamento dos reajustes salariais pleiteados ante a ausência de autorização legislativa e de disponibilidade orçamentária para tanto.

6. Mandando de segurança extinto sem exame de mérito em face da impropriedade da via eleita.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, analisam-se as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

A legitimidade passiva *ad causam* do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é manifesta, porquanto compete a ele efetivar o pagamento das reparações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômicas concedidas a civis a título de anistia, conforme o cânon do art. 18 da Lei n. 10.559/2009.

Também não se vislumbra o aperfeiçoamento da decadência, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento do reajuste salarial concedido aos aeronautas da ativa, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente.

No concernente à alegação de inadequação da via eleita por incidência das súmulas de ns. 269 e 271, a pretensão não merece guarida, na medida em que o impetrante não pleiteia verba pretérita, mas expressa e exclusivamente os reajustes devidos a partir da impetração do *mandamus*.

Por outro lado, no caso *sub examinem*, a impropriedade da ação mandamental se faz presente por fundamento diverso, qual seja, a inexistência de ato omissivo de autoria da autoridade impetrada, em razão da impossibilidade do pagamento dos reajuste salariais pleiteados ante a ausência de autorização legislativa e de disponibilidade orçamentária para tanto.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte trecho das informações prestadas (fls. 100-103):

24. De acordo com a cláusula 02 da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 22/36, os salários dos aeronautas vigentes em 30 de novembro de 2008 serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2008 pelo percentual de 8% (oito por cento). Entretanto, conforme se demonstrará, não há possibilidade de se promover a extensão do reajuste previsto aos salários dos aeronautas, exclusivamente derivado de convenção coletiva de trabalho, à reparação econômica percebida por anistiado político, sem autorização legal, bem como sem a respectiva previsão orçamentária.

25. A respeito, veja-se que os direitos concedidos aos anistiados políticos são aqueles previstos no art. 1º da Lei nº 10.559/2002:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político." (grifou-se)

26. Em seu art. 16, essa mesma lei preceitua que os direitos nela expressos não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Ou seja, note-se que para a concessão de outros direitos aos anistiados deve haver lei em sentido estrito, o que é o caso da convenção coletiva de trabalho.

27. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho (arts. 611 a 625), as convenções e acordos coletivos têm eficácia normativa limitada às categorias ou pessoas convenientes ou acordantes, não podendo essa eficácia ser estendida à União, salvo pela via legal apropriada.

28. Também por força do art. 623 da CLT, é nula de pleno direito qualquer disposição de Convenção ou Acordo que, direta, ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. Isso porque o objeto do acordo não pode conflitar com dispositivos legais e constitucionais que reflitam em questões orçamentárias.

29. A propósito, é necessário observar que os anistiados são custeados com recursos orçamentários, portanto, para eles, aplica-se o art. 169, §1º da CR/88, *verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

30. Assim, para a instituição do reajuste salarial pleiteado é necessária autorização legal e dotação orçamentária específica. Neste ponto, vale lembrar que o §4º, do art. 12, da Lei nº 10.559/2002 condiciona o pagamento das reparações econômicas de anistia à existência de disponibilidade orçamentária." (grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal e a comprovação efetiva da disponibilidade orçamentária para a quitação das despesas ora pleiteadas, hipóteses não presentes nos autos, é que teriam a propriedade de caracterizar o ato omissivo do impetrado e de viabilizar a escorreita via do mandado de segurança.

Isso posto julgo o feito **extinto** sem análise de mérito em face da impropriedade da via eleita, com a ressalva do ingresso em juízo pela via ordinária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0185869-5

MS 14660 / DF

PAUTA: 10/02/2010

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON PINHEIRO PIMENTEL

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária